



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

91

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 18 / 05 / 2000
C	
	Rubrica

**Processo** : 13637.000074/97-07  
**Acórdão** : 201-73.315

Sessão : 10 de novembro de 1999  
**Recurso** : 106.462  
Recorrente : BENEDITO AFONSO DOS REIS  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**ITR - LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE** - Nulo o lançamento efetuado sobre a propriedade de imóvel rural inexistente, identificado de forma equivocada com a mesma denominação e proprietário de imóvel existente e com o crédito tributário satisfeito. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BENEDITO AFONSO DOS REIS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13637.000074/97-07  
**Acórdão** : 201-73.315  
**Recurso** : 106.462  
**Recorrente** : BENEDITO AFONSO DOS REIS

## RELATÓRIO

O presente processo retorna após o cumprimento de diligência proposta na Sessão de 02 de fevereiro de 1999, com base no relatório e no voto que leio em Sessão.

A diligência veio cumprida com a juntada de Documentos de fls. 41 a 43.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line followed by a stylized, cursive flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13637.000074/97-07  
**Acórdão** : 201-73.315

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Ainda que a diligência proposta não tenha sido cumprida em seus exaustivos termos, verifico que a documentação acostada é esclarecedora para mostrar o equívoco perpetrado.

As certidões acostadas demonstram que o contribuinte é proprietário de dois imóveis rurais, a saber: um denominado João Alves e o outro denominado Lavras.

O litígio versa sobre o primeiro imóvel. Percebe-se a existência de duas notificações de lançamento. A primeira contestada o objeto da presente questão. A segunda, juntada pelo próprio contribuinte, no mister de demonstrar a duplicidade de lançamento sobre um mesmo imóvel, com prova de quitação.

A certidão acostada, dando conta da existência de somente um imóvel denominado João Alves, de propriedade do contribuinte, afeiçoa-se, na essência, ao relativo aquele que teve o ITR/94 devidamente satisfeito e com prova de quitação juntada aos autos.

Quanto ao ITR sobre o imóvel com tal denominação (João Alves), reclamado no presente processo, somente resta reconhecer a sua inexistência, devendo o lançamento ser creditado a manifesto equívoco da autoridade tributária.

Isto posto, pelo que dos autos consta, dou provimento ao recurso para anular os lançamentos guerreados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER